



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.018174/97-39
Recurso nº 252.770 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.420 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL.

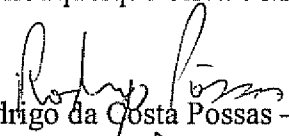
O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior de PIS para os períodos de apuração até 30/09/1995, com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tem como prazo de decadência/prescrição aquele de cinco anos, contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado, que ocorreu em 10/10/1995 (até 10/10/2000) já para o período que vai de 01/10/95 a 28/02/1996, o prazo decadencial conta-se da data da publicação da ADin nº 1.417, que ocorreu em 13/08/1999 (até 12/08/2004).

SEMESTRALIDADE. Até o advento da Medida Provisória 1.212/95 a base de cálculo do PIS corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


Antônio Lisboa Cardoso – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Tereza Martinez Lopez.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ-CAMPINAS/SP, sintetizado na seguinte ementa (fl. 246), in verbis:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1996

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

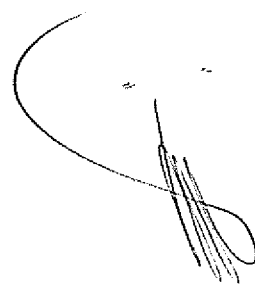
Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida.”

Desta forma, considerando que o pedido de Restituição foi apresentado em 26/06/1997 (fl. 1), posteriormente retificado (fl. 112), referente a alegados créditos de PIS/Pasep (Recolhidos sem observar a semestralidade da base de cálculo do PIS determinada pela Lei Complementar nº 7/70 em obediência aos inconstitucionais Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88), tendo sido considerado extinto pela decadência, o direito ao pleito em relação aos pagamentos efetuados através dos DARF's de fls. 39/55 (07/88 a 05/92), tendo sido reconhecido pela DRF (fls. 205/208) o direito à restituição/compensação dos recolhimentos efetuados a partir de 06/92 (DARF's de fls. 56/75), com fundamento no art. 168, I, e § 1º do art. 150, do CTN.

Cientificada em 31/01/2008 (cf. AR de fl. 250), foi interposto o recurso voluntário de fls. 251/266, em 11/02/2008, sendo reclamado, em síntese, a aplicação da jurisprudência do E. STJ sobre o prazo para o pleito de restituição/compensação (tese dos 5+5).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lisboa Cardoso, Relator

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme depreende-se dos autos e dos fatos narrados no relatório, a DRJ indeferiu o pleito de restituição/compensação em razão do direito da contribuinte ter sido fulminado pela decadência, porquanto o indébito decorrente de recolhimento de PIS com base nos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativo ao período de apuração de 07/88 a 05/92 (conforme DARF's de fls. 39/55), requerido em 26/06/97 (fl. 1), por entender já decaído o direito da contribuinte para pleitear a restituição.

A jurisprudência do extinto Segundo Conselho de Contribuintes firmou o entendimento de que em relação ao período de apuração que se estende até 30/09/95, o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição conta-se da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, publicada em 10/10/95, só decairia em 10/10/2000.

Sobre os indébitos recolhidos no período que vai de 10/95 até 02/96, a contagem do prazo decadencial se daria a partir data do julgamento da Adin 1.417, que ocorreu em 13/08/99. Para esse período o prazo para o pedido de restituição/compensação vai até 12/08/2004. No caso em questão não há indébito em discussão para esse período.

Logo, em relação ao período não reconhecido pela DRF, e objeto do recurso, (07/88 a 05/92) quando a recorrente ingressou com o pedido de restituição/compensação, em 26/06/1997 (fl. 1), o seu direito ainda não havia decaído.

O art. 17, da Medida Provisória nº 1212/95 (29/11/1995) e reedições, convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, foi declarado inconstitucional, através da Adin 1.417-0/DF, sendo afastada sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, conforme a ementa parcialmente transcrita abaixo:

“EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

(...)

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.” (Adin nº 1.417-0/DF, rel. Min. Octávio Gallotti, STF, sessão de 2 de agosto de 1999, D.J 23.03.2001).

Com isto a Egrégia Corte declarou a inconstitucionalidade, em parte, do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, da expressão “**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**”. Não houve a retirada do mundo jurídico da MP 1.212/95 e reedições posteriores até sua conversão na Lei nº 9.715/98, mas tão somente o afastamento da

aplicação do art. 18, que previa sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Além de não ter aplicação retroativa, somente vigorou após o transcurso do prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, § 6º da Carta Magna.

Como a Medida Provisória nº 1.212, foi publicada em 29/11/1995, somente entrou em vigor a partir de 1º de março de 1996, sendo que a contribuição ao PIS nesse período, foi regida pela Lei Complementar nº 7/70, aplicando-se a semestralidade da base de cálculo. Nesse período (1º de outubro de 1995 até 28/02/1996) a contribuição ao PIS é devida com base na LC nº 7/70, obedecendo a semestralidade da base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido este Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de discutir amplamente o assunto, conforme se depreende da decisão que resultou no acórdão nº 202-14714, proferido nos autos do recurso voluntário nº 122792, de relatoria do i. conselheiro Henrique Pinheiro Torres (sessão de 16/04/2003), segue abaixo transcrito, na parte coincidente com a matéria aqui tratada:

“A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida, pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da Lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”. E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano.

Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação:

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” a Medida Provisória nº 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia ex tunc sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, in casu, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo.

Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998.

Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais."

Portanto, a vigência da MP nº 1.212/95 passou a se dar após 29/02/96, em razão da Suprema Corte ter determinado a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal para o PIS/Pasep.

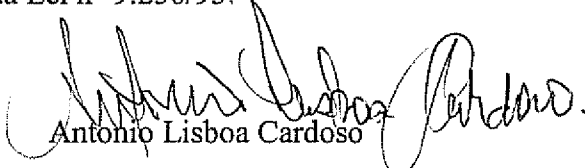
Como no caso em tela o pedido de restituição formulado em 26/06/1997 (fl. 1) se refere ao período de apuração de 07/88 a 05/92, ainda não se encontrava fulminado pela decadência.

O critério da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70, tornou-se questão pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, conforme inclusive preconiza a Súmula nº 11, verbis:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior sem correção monetária."

Em face do exposto DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de 01/07/1988 a 31/05/1992, comprovado através dos DARF's de fls. 39/55, com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o que realmente seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70, sem correção da base de cálculo;

Os valores dos indébitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, de acordo com o provimento judicial e à partir de 1º/01/96, sobre os indébitos passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.


Antonio Lisboa Cardoso